

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 038/2020, DE 16 DE JULHO DE 2020**

**DECRETO Nº 038/2020, DE 16 DE JULHO DE 2020**

DISPÕE SOBER A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO NO  
MUNICÍPIO DE ICAUÍ.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 11, 12 e 77, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, amparado pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e pelo Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 062 de 26 de dezembro de 2016 e suas alterações posteriores.

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade a arrecadação e viabilidade econômica no município de Icapuí;

**CONSIDERANDO** os requisitos para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, no que se refere ao "Simples Nacional", elencados na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**CONSIDERANDO** a retomada responsável das atividades econômicas e necessidade de rápido equilíbrio econômico comercial, e a necessidade de desburocratização que possa contribuir para essa retomada;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Município de Icapuí poderá conceder alvará de funcionamento provisório aos, às microempresas e às empresas de pequeno porte, com validade de 90 (noventa) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, sempre respeitando o que estabelece a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º Antes do término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a empresa deverá ingressar com requerimento na Prefeitura Municipal de Icapuí, pleiteando a concessão do alvará de funcionamento definitivo.

§ 2º Ficam definidas para fins de análise de pedido de concessão de alvará de funcionamento provisório e outros encaminhamentos, com observância às resoluções vigentes do Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da especificação dos riscos das atividades econômicas em:

I - Baixo Risco: compreende atividades compatíveis com o entorno residencial que não comprometem a segurança sanitária, ambiental e a proteção contra incêndio e pânico;

II - Médio Risco: classificam-se como médio risco as atividades que causam no entorno impacto sanitário e ambiental controláveis, de baixa a média magnitude, e que não comprometem a segurança contra incêndio e pânico;

III - Alto Risco: enquadram-se neste grupo as atividades que causam no entorno impacto sanitário e ambiental, de média a grande magnitude, de difícil controle, e que comprometem a segurança contra incêndio e pânico.

§ 3º Inexiste possibilidade de prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias, devendo o contribuinte, para manter sua regularidade, cumprir o previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os requerimentos de inscrições e alterações de alvarás, bem como o recebimento provisório e definitivo, deverão ocorrer na Secretaria de Administração e Finanças, para os casos de Alvará de Funcionamento e Secretaria da Saúde, para os casos de Alvará Sanitário.

§ 5º Aos microempreendedores individuais aplicar-se-á o disposto no regramento de sua legislação específica.

**Art. 2º** Considerar-se-á, para análise do pedido de concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, a tabela atualizada de CNAE com base na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, que elucida os riscos das atividades econômicas impeditivos à opção do "Simples Nacional", oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos federais gestores de registros administrativos.

**Art. 3º** O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido após a solicitação de inscrição ou alteração cadastral, a ser protocolizada na Secretaria de Administração e Finanças, mediante os seguintes documentos:

I - Cópia do documento constitutivo e eventuais alterações posteriores, referentes ao empresário ou à sociedade, comprovando o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC);

III - Termo de Declaração e Compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, conforme Anexo Único, parte integrante deste Decreto, declarando que o exercício de suas atividades não apresenta alto risco na forma definida no art. 2º e comprometendo-se a ingressar, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da concessão do alvará de funcionamento provisório, com requerimento na Prefeitura Municipal de Icapuí, pleiteando a concessão do alvará de funcionamento definitivo.

IV - Protocolo da Consulta de Viabilidade, no mínimo, em andamento.

**§1º** O Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser utilizado como documento de regularidade cadastral, durante a sua vigência, para fins de opção pelo Simples Nacional nos termos da legislação.

**§2º** No ato da entrega do alvará provisório, quando a atividade exercida comportar tal procedimento, o requerente receberá informações e a relação de documentos e licenciamentos necessários à manutenção e efetivação da licença.

**§3º** O recebimento do alvará provisório ficará condicionado à assinatura, pelo requerente ou pessoa autorizada, do Termo de Ciência e Responsabilidade, presencialmente na Secretaria de Administração e Finanças conforme modelo deste Decreto.

**Art. 4º** O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido considerando a compatibilidade da atividade com a legislação .

**§ 1º** Nos casos em que for vedada a concessão de alvará definitivo em razão da localização, do zoneamento urbano, dentre outros aspectos, ficará igualmente vedada a concessão do alvará provisório.

**§ 2º** Poderá o Município conceder o Alvará Provisório, para Microempresa - ME e para Empresa de Pequeno Porte - EPP, mesmo para as atividades:

I - instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

**Art. 5º** Os processos aos quais será concedido alvará de licença provisório ficarão aguardando documentação por até 90 (noventa) dias, período durante o qual o requerente deverá apresentá-la, devendo, impreterivelmente, obter os licenciamentos ao final do prazo de validade do alvará provisório.

**§ 1º** Fiscalizações e vistorias poderão ser feitas a qualquer momento.

**§ 2º** Após recebida a documentação, esta será disponibilizada aos órgãos municipais licenciadores quando necessário.

**Art. 6º** Nos casos de alvará provisório, após os devidos licenciamentos que poderão ocorrer de maneira concomitante, será emitido o alvará definitivo, sem custo de taxa de segunda via, desde que dentro do mesmo requerimento.

**§ 1.º** Alterações ocorridas nas características constantes no alvará dentro da provisoriedade sofrerão incidência de cobrança normalmente, conforme legislação vigente.

**§ 2.º** Requerimentos abertos pelo contribuinte fora do requerimento inicial serão cobrados normalmente.

**Art. 7º** Quando alterada qualquer informação constante no alvará, sendo necessárias sua reimpressão, será cobrada a taxa de segunda via.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no caput a emissão do alvará definitivo dentro processo de concessão do alvará provisório.

**Art. 8º** Equívocos na localização, desde que não significativos, atividades excedentes no objeto social, bem como qualquer documento definido como complementar não será restritivo à emissão do alvará provisório a entendimento da Autoridade municipal, desde que justificados com declaração manuscrita do requerente de não exercício da atividade ou de correção de endereço.

**Parágrafo único.** Qualquer pendência existente deverá ser regularizada dentro da vigência do alvará provisório, sendo impeditiva à emissão do alvará definitivo de qualquer forma.

**Art. 9º** Documentos, se válidos quando do requerimento do Alvará Provisório, considerar-se-ão como válidos até o fim da tramitação para fins de obtenção de alvarás definitivos.

**Art. 10** Alvarás provisórios vencidos poderão ser baixados de ofício sem prévia comunicação, entendendo-se que a notificação foi dada no momento da obtenção do alvará provisório.

**Parágrafo único.** Alvarás provisórios vencidos e não baixados não serão entendidos como definitivos.

**Art. 11** Fica autorizada a emissão de Alvará Sanitário Provisório, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, mediante laudo de inspeção sanitária emitido pela Vigilância Sanitária, que conclua pela aptidão de abertura do estabelecimento.

§ 1º Aplica-se, no que couber, ao Alvará Sanitário, as disposições deste Decreto em relação ao Alvará de Funcionamento, notadamente, o §1º do art. 1º, deste Decreto.

**Art. 12** As taxas relativas a Alvarás Provisórios, de Funcionamento e Sanitário, serão cobradas quando da emissão do alvará definitivo.

**Art. 13** Casos atípicos serão julgados por Autoridade Municipal competente, garantindo-lhe o poder discricionário em todos os casos.

**Art. 14º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, aos 16 de julho de 2020.

**RAIMUNDO LACERDA FILHO**

Prefeito Municipal de Icapuí

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO**

**Identificação Empresarial:**

**Razão Social:**

**CNPJ:**

**Endereço:**

Através da assinatura deste TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE a parte acima relacionada se compromete, **assume e responsabiliza-se pessoal, solidária e ilimitadamente, inclusive civil e criminalmente, sob as penas da lei, a regularizar todas as licenças para o funcionamento do estabelecimento.**

Apresentar à Secretaria de Administração e Finanças do Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará Provisório:

***Alvará de Vistoria Sanitária;***

***Licença de Operação Ambiental emitida pelo IMFLA ou SEMACE;***

***Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.***

A parte está ciente que em não sendo apresentadas as licenças acima relacionadas, o Alvará Provisório perderá sua validade e o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente e não será concedido novo Alvará de Licença no mesmo endereço, nem para a empresa acima identificada nem para qualquer outra, antes que todas as irregularidades sejam sanadas.

Por ser expressão da verdade, e estar de acordo com este Termo, firmo o presente, para que produza os efeitos legais.

Icapuí, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

Responsável Empresarial

**Publicado por:**

Fábio Henrique da Silva Bezerra  
**Código Identificador:0982C3AC**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 21/07/2020. Edição 2494

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/apreco/>